

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA-GO:

PREGÃO ELETRONICO Nº 097/2020 SRP – SAÚDE

MEDEIROS CANDELORE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 21.208.125/0001-81, com sede na Avenida João Naves de Ávila, 7265, Segismundo Pereira, Uberlândia-MG, por seu representante legal que ao final assina, vêm com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, por esta e na melhor forma de direito, apresentar:

#### CONTRARRAZÕES

contra a recurso impetrado pela empresa NAYR INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA:

A presente contrarrazões tem como finalidade de forma sintética e objetiva refutar toda e qualquer tentativa da recorrente em reverter decisão legal da comissão do órgão licitante, pelos seguintes motivos:

1) Consta do edital que é a regra que regulamenta o processo de aquisição, conforme tão ressaltado no recurso da licitante, que: " 8.2.7. As amostras serão submetidas à aprovação mediante parecer técnico fundamentado o qual avaliará sua adequação às especificações técnicas contidas no Edital considerando, ainda, a qualidade, o custo/benefício e o uso a que se destinam." Nota-se que os termos do documento editalício é claro ao determinar que as amostras seriam submetidas a avaliação real de uso para que se verificassem a qualidade e adequação do produto pelos próprios usuários a quem se destinam a referida compra. Aponta-se ainda, que a comissão andou bem em exigir a amostra no edital, pois o fato do produto ter registro na ANVISA, conforme alegado pela recorrente, não significa que o produto tem qualidade, mesmo porque tal órgão para realizar o cadastro/registo não exige nenhuma amostra ou laudo específico para deferimento da solicitação. Desse modo, não há o que se questionar quanto a legalidade dessa avaliação visto que essa ocorreu nos termos do que o Edital determinava.

2)

Além disso, vale destacar que, o item 8.2.13 expõe ainda que: "Em caso de haver interesse de acompanhamento de avaliação de amostra pela equipe técnica, o licitante deverá manifestar seu interesse, junto a equipe de licitação assim que sair a listagem, para que seja comunicado quando e quem dará o parecer, para acompanhamento dos mesmos". Ou seja, houve a oportunidade de que a licitante acompanhasse todo o procedimento de avaliação e parecer técnica que seria emitido pela comissão, porém não foi manifestado nenhum interesse de participação pela recorrente, não podendo nesse momento questionar qualquer ato praticado pelos agentes públicos. Assim não há dúvida quanto a preclusão do direito que participar ou manifestar sobre a decisão já tomada em momento oportuno em que a licitante não quis se fazer presente.

Portanto, preliminarmente, pelas razões acima expostas fica clara a legalidade da decisão tomada devendo ser mantida de pronto.

3) Ultrapassada a questão acima, caso ainda sim se tenha dúvida quanto a desclassificação da recorrente, para eximir qualquer possibilidade, pode-se verificar no link: <http://portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/13543612>, que leva ao Portal Transparência que a referida empresa está impedida de licitar de 10/09/2020 até 10/09/2021 por punição aplicada com fundamento no art. 7, Lei 10520/2002, ficando assim definitiva a irregularidade quanto a participação da recorrente no certame em questão, devendo de uma vez por toda ser mantida a desclassificação proferida por descumprimento de normas editalícias e legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Att.,

Rodrigo Alves de Medeiros  
Medeiros Candalore Comer, Import. E Representação de Materiais Hospitalares Ltda.

**Fechar**